



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



**MENSAGEM Nº 935**

**COORDENADORIA DE EXPEDIENTE**  
**PROJETO DE LEI Nº 450/21**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei que "Institui a Bolsa-Estudante para os alunos regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino".

Florianópolis, 25 de novembro de 2021.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado

Lido no expediente
<u>120ª</u> Sessão de <u>30/11/21</u>
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(10) EDUCAÇÃO
( )
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 30 / 11 / 21

Deputado Ricardo Alba  
1º Secretário



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **FX0T588U**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS MOISÉS DA SILVA** (CPF: 625.XXX.849-XX) em 26/11/2021 às 19:11:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCWNTRfMDAxMDM4NTdfMTAzODk1XzlwMjFfRlgwVDU4OFU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00103858/2021** e o código **FX0T588U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Exposição de Motivos nº 038/2021

Florianópolis, 28 de setembro de 2021.

Referência: Processo SED 103858/2021

Senhor Governador,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei que “Institui o programa bolsa estudante para os alunos do ensino médio da Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina”, sistematizado pela Secretaria de Estado da Educação.

Assim, informamos que a Lei nº 13.415/2017 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e estabeleceu uma mudança na estrutura do ensino médio, ampliando o tempo mínimo do estudante na escola. Definiu uma nova organização curricular, mais flexível, que contemple uma Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a oferta de diferentes possibilidades de escolhas aos estudantes, os itinerários formativos, com foco nas áreas de conhecimento e na formação técnica e profissional. A mudança tem como objetivos garantir a oferta de educação de qualidade a todos os jovens brasileiros e de aproximar as escolas à realidade dos estudantes de hoje, considerando as novas demandas e complexidades do mundo do trabalho e da vida em sociedade.

O Novo Ensino Médio pretende atender às necessidades e às expectativas dos jovens, fortalecendo o protagonismo juvenil na medida em que possibilita aos estudantes escolher o itinerário formativo no qual desejam aprofundar seus estudos. Um currículo que contemple uma formação geral e também itinerários formativos que possibilitem aos estudantes aperfeiçoamento na(s) área(s) de conhecimento com a(s) qual(is) se identificam, contribuindo para maior interesse dos jovens em acessar e permanecer na escola, qualificando o processo e os resultados da aprendizagem.

Na meta 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005/2014, consta o desafio de “Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%”.

Também o Plano Estadual de Educação (PEE), aprovado pela Lei nº 16.794/2015, prevê em sua meta 3, “Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de quinze a dezessete anos de idade e elevar, até o final do período de vigência deste Plano, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 90%”.

Ademais, com a pandemia provocada pela Covid-19, a partir de meados de março de 2020, os índices de evasão e abandono escolar têm crescido no Estado de Santa Catarina, em especial, na faixa etária correspondente ao ensino médio, chegando a uma média de 4% em relação ao número de matrículas realizadas no início do ano letivo. Os motivos são diversos: a vulnerabilidade social, as necessidades de inserção no mercado do trabalho para auxiliar na subsistência familiar, a distorção idade série, o fluxo migratório, dentre outros.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO



Como forma de apoiar e incentivar os alunos do ensino médio em situação de vulnerabilidade social, especialmente, aqueles que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza, a concessão da bolsa estudante visa a promover a equidade, estimular a sua frequência na escola e assegurar o direito à educação básica de qualidade. Assim, as possibilidades de desenvolvimento da aprendizagem aumentam de forma significativa, resultando em uma maior qualificação da formação integral e cidadã dos adolescentes, jovens e adultos catarinenses.

A bolsa estudante será concedida ao aluno do ensino médio, cuja família se enquadre aos critérios estabelecidos pela SED. A bolsa será concedida a um público de até 60 alunos. Considerando o valor anual da bolsa (R\$ 6.250,00), estima-se um orçamento de até R\$ 375.000.000,00 anuais. Para os anos subseqüentes, o Estado promoverá anualmente dotação orçamentária.

Tendo em vista os motivos expostos, encaminhamos o anteprojeto de lei ordinária, em anexo, e aguardamos parecer favorável à proposição ora apresentada.

Respeitosamente,

Luiz Fernando Cardoso  
Secretário de Estado da Educação  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **D9RC3I63**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUIZ FERNANDO CARDOSO** (CPF: 015.XXX.949-XX) em 28/09/2021 às 17:21:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxMDM4NThfMTAzODk1XzlwMjFfRDlSQzNjNjM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00103858/2021** e o código **D9RC3I63** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº PL./0450.1/2021

Institui a Bolsa-Estudante para os alunos regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Estudante, destinada aos alunos regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino, atendendo-se ao disposto no art. 212 da Constituição da República.

Art. 2º O valor anual da Bolsa-Estudante será de até R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor da Bolsa-Estudante será reajustado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou em outro que vier a substituí-lo, dependendo de aprovação do Grupo Gestor de Governo (GGG) e de disponibilidade orçamentária.

Art. 3º O pagamento da Bolsa-Estudante deverá observar o calendário escolar e o sistema de registros de frequência da rede pública estadual de ensino.

Art. 4º A Bolsa-Estudante será concedida ao aluno do ensino médio:

I – matriculado no ensino regular ou na Educação de Jovens e Adultos (EJA) em uma unidade escolar da rede pública estadual de ensino;

II – que atingir no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de assiduidade por mês no ano letivo;

III – cujas famílias estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); e

IV – selecionado anualmente, mediante avaliação do grau de carência socioeconômica, respeitando-se o limite orçamentário.

Art. 5º O repasse dos valores da Bolsa-Estudante será feito ao responsável legal do aluno, de acordo com os documentos apresentados no ato da matrícula.

§ 1º Na hipótese de os responsáveis serem os pais, o repasse será feito à mãe do aluno e, na impossibilidade desta, ao pai.



## ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 2º O repasse será feito diretamente aos alunos com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos.

Art. 6º O detalhamento dos critérios, do processo de seleção e da operacionalização da Bolsa-Estudante será regulamentado por decreto do Governador do Estado.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **OA4V777H**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARLOS MOISÉS DA SILVA** (CPF: 625.XXX.849-XX) em 26/11/2021 às 19:11:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCWNTRfMDAxMDM4NTdfMTAzODk1XzlwMjFfT0E0Vjc3N0g=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00103858/2021** e o código **OA4V777H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Secretaria de Estado da Educação  
Diretoria de Ensino



**Ofício nº. 10601/2021**

Florianópolis, 24 de setembro de 2021.

Senhora Consultora,

Enviamos Exposição de Motivos e Anteprojeto de Lei que institui o programa bolsa estudante para os alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina, para análise e parecer.

Atenciosamente,

(assinatura digital)  
Maria Tereza Paulo Hermes Cobra  
Diretora de Ensino

DICN-Adcetr



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **PYC80047**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA** (CPF: 871.XXX.129-XX) em 24/09/2021 às 12:03:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcnNTRfMDAxMDM4NTdfMTAzODk1XzlwMjFfUFIDOE8wNDc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00103858/2021** e o código **PYC80047** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



INFORMAÇÃO nº 7444/2021

Florianópolis, 07 de outubro de 2021.

**REFERÊNCIA:** Processo SED 00103858/2021- Exposição  
Motivos e Anteprojeto de Lei - Bolsa Estudante

Senhor Secretário

Em atendimento Processo SED 00103858/2021- Exposição Motivos e Anteprojeto de Lei - Bolsa Estudante, apresentamos os seguintes documentos.

- a) A-1 Previsão orçamentária 2022, subação 15221 - bolsas de ensino médio e A -2 subação 15221 - bolsas de ensino médio;
- b) B- Estudo de impacto orçamentário e financeiro BOLSA ENSINO MÉDIO;
- c) C - Declaração do ordenador primário COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA- BOLSAS ENSINO MÉDIO

Em face do exposto, encaminhamos os autos ao Secretário de Estado da Educação para o encaminhamento do processo a Secretaria de Estado da Fazenda (conforme item d) em consulta quanto à viabilidade financeira da proposta e, posterior, encaminhamento dos autos ao Grupo Gestor de Governo (GGG), para análise e deliberação.

À sua consideração.

Jean Paulo Cimolin  
Diretoria de Administração e  
Finanças  
DIAF

Pedrinho Luiz  
Gerência de Orçamentos e  
Custos  
GEORC

EGDGDC/DIAF



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **5UO35S5G**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **PEDRINHO PFEIFER** (CPF: 807.XXX.509-XX) em 07/10/2021 às 16:21:39  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:30 e válido até 13/07/2118 - 14:57:30.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **JEAN PAULO CIMOLIN** (CPF: 693.XXX.729-XX) em 07/10/2021 às 16:29:25  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/03/2019 - 17:06:30 e válido até 25/03/2119 - 17:06:30.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **LUIZ FERNANDO CARDOSO** (CPF: 015.XXX.949-XX) em 07/10/2021 às 16:37:57  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxMDM4NTdfMTAzODk1XzlwMjFfNVVPMzVTNUc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00103858/2021** e o código **5UO35S5G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ano Base: 2022

Unidade Orçamentária 45001 Secretaria de Estado da Educação  
Subação 015221 Bolsas de apoio ao estudante de Ensino Médio

Subação	Fonte Recurso	Natureza Despesa	Valor Base	Memória Cálculo	Ajuste	Valor
015221 Bolsas de apoio ao estudante de Ensino Médio	0.1.00 Recursos ordinários - recursos do tesouro - RLD	33.90.18 Auxílio Financeiro a Estudantes	150.000.000			150.000.000
<b>Total</b>			150.000.000			150.000.000



\* Registros inativos

processo 00103858/2021 e o código D7G1681X. Para conferência, acesse o site: https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo-e-informacao



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **D7GI681X**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **PEDRINHO PFEIFER** (CPF: 807.XXX.509-XX) em 07/10/2021 às 16:21:53  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:30 e válido até 13/07/2118 - 14:57:30.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JEAN PAULO CIMOLIN** (CPF: 693.XXX.729-XX) em 07/10/2021 às 16:29:25  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/03/2019 - 17:06:30 e válido até 25/03/2119 - 17:06:30.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LUIZ FERNANDO CARDOSO** (CPF: 015.XXX.949-XX) em 07/10/2021 às 16:37:57  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzxcwNTRfMDAxMDM4NThfMTAzODk1XzlwMjFfFRDdHSTY4MVg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00103858/2021** e o código **D7GI681X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ano Base: 2022

**Identificação**

**Subação** 015221  
**Unidade Orçamentária** 45001 Secretaria de Estado da Educação  
**Programa** 0610 Educação Básica com Qualidade e Equidade  
**Ação** 1201 Bolsas de apoio a estudantes  
**Nome** Bolsas de apoio ao estudante de Ensino Médio  
**Nome Abreviado** Bolsas Ensino Médio  
**Descrição** Destinado para garantir bolsas de apoio ao estudante de ensino médio, com vista a evitar a evasão escolar.  
**Produto** 001 Aluno atendido  
**Função** 12 Educação  
**Subfunção** 362 Ensino Médio  
**Localização** Estadual  
**Responsável** 807.717.509-00 PEDRINHO LUIZ PFEIFER **Desde** 01/01/2022  
**Tipo** Atividade  
**Caracterização** Demais Despesas  
**Caráter Continuoado** Não **Base Legal** LDO 2022  
**Esfera** Fiscal **PROCIS** Não  
**Forma Implementação** Direta **Emenda Parlamentar** Não  
**Data Início** 01/01/2022 **Data Término**  
**Situação Registro** Ativo **Tipo Acumulação** Maior Valor  
**Fase PPA** Assembleia Legislativa

**Vinculações**

Objetivos Plano Governo

Objetivos Plano SC

Objetivos Orientação Estratégica

**Metas Físicas**

Unidade Medida	2020	2021	2022	2023	Total
unidade	0,0	0,0	5.000,0	5.000,0	5.000,0

Unidade Medida	2020	2021	2022	2023	Total

**Metas Financeiras**

Fonte Recurso (Orçamentária)	2020	2021	2022	2023
0.1.00 Recursos ordinários - recursos do tesouro - RLD	0	0	300.000.000	300.000.000

Fonte Recurso (Não-Orçamentária)	2020	2021	2022	2023

**Histórico**

Data	Responsável	Situação
20/08/2021	018.316.969-75 CRISTINA VALDECI RODRIGUES	Aprovada
Histórico ok		
Data	Responsável	Situação
20/08/2021	807.717.509-00 PEDRINHO LUIZ PFEIFER	Encaminhado
Histórico Proposta elaborada e encaminhada para análise		

**Observações**

Data	Responsável(SDR)
<b>Observação</b>	





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q0A83U5U**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **PEDRINHO PFEIFER** (CPF: 807.XXX.509-XX) em 07/10/2021 às 16:21:53  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:30 e válido até 13/07/2118 - 14:57:30.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **JEAN PAULO CIMOLIN** (CPF: 693.XXX.729-XX) em 07/10/2021 às 16:29:25  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/03/2019 - 17:06:30 e válido até 25/03/2119 - 17:06:30.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **LUIZ FERNANDO CARDOSO** (CPF: 015.XXX.949-XX) em 07/10/2021 às 16:37:57  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxMDM4NThfMTAzODk1XzlwMjFfUTBBODNVNVU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00103858/2021** e o código **Q0A83U5U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 421/2021

Florianópolis, 8 de outubro de 2021

REF.: SED 103858/2021

Ao Grupo Gestor de Governo,

O presente processo trata de anteprojeto de lei apresentado pela Secretaria de Estado da Educação (SED) que *Institui o programa bolsa estudante para os alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina.*

Proposição semelhante foi analisada no processo SCC 18004/2021. No anteprojeto ora apresentado, é estabelecida bolsa estudante no valor de até R\$ 6.250,00 anuais aos alunos *matriculados no ensino médio regular e Educação de Jovens e Adultos (EJA), cujas famílias comprovadamente possuam renda igual ou inferior a 4 salários mínimos de renda total mensal por família ou que ganham até meio salário mínimo mensal por integrante da família.*

Conforme a Exposição de Motivos, com a proposta objetiva-se atender a *um público de até 60 mil alunos*, e assim, a despesa total anual é estimada em R\$ 375 milhões. Às fls. 27-30 a SED declara que o gasto tem adequação orçamentária.

Quanto à possibilidade de aplicação ainda em 2021, a Procuradoria Geral do Estado, no Parecer n. 442/2021, menciona que o anteprojeto que cria as bolsas *não encontraria óbice com as limitações contidas na Lei Complementar Federal n. 173, de 2020.*

No que tange ao aspecto financeiro, o referido projeto de lei deveria estar acompanhado das medidas compensatórias (aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa) exigidas pelo art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), essenciais para que se possa preservar o equilíbrio fiscal.

Trata-se de proposta que envolve atividade finalística da SED, que é o órgão que possui condições de, diante das previsões orçamentárias e financeiras, avaliar tecnicamente as prioridades relacionadas à Educação. Foi eleito o INPC para o reajuste da bolsa, conforme disposição do parágrafo único do art. 2º da minuta. Contudo, quanto a esse ponto, considerando-se o disposto no art. 31 da Lei n. 17.996/2020 (LDO 2021), que fixa a limitação de despesas correntes com base no IPCA, sugere-se que no anteprojeto seja utilizado o mesmo índice (IPCA).

No mais, como se trata de despesa da SED, é necessário que se verifique a possibilidade jurídica de se computar as despesas oriundas do anteprojeto para fins de cumprimento do mínimo constitucional (art. 212 da Constituição Federal).

Outrossim, há o acompanhamento do indicador da capacidade de pagamento dos entes subnacionais, instituída e aferida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) denominada "Capacidade de Pagamento – CAPAG". O Estado de Santa Catarina, com esforços, melhorou sua classificação em 2021, de "C" para "B"; mas para manter os resultados alcançados é prudente persistir na análise e continuar seguindo a premissa de cautela na elevação de gastos no exercício em curso e nos exercícios seguintes. Diante disso, vale citar que a EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**



a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em junho/2021, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 83,63% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Atenciosamente,

*(documento assinado digitalmente)*

José Gaspar Rubick Jr.  
Assessor Técnico

*(documento assinado digitalmente)*

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco  
Diretora do Tesouro Estadual



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **X4S5LN41**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSE GASPAR RUBICK JR** (CPF: 004.XXX.389-XX) em 08/10/2021 às 18:17:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



**ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 08/10/2021 às 18:26:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcxNTRfMDAxMDM4NTdfMTAzODk1XzlwMjFfWDRRTNlUxONDE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00103858/2021** e o código **X4S5LN41** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE ENSINO



**INFORMAÇÃO** nº 9005/2021

Florianópolis, 10 de novembro de 2021.

**REFERÊNCIA:** Processo SED 103857/2021, que trata do Programa Bolsa Estudante para alunos do Ensino Médio da Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina.

Senhor Secretário,

O Projeto de Lei que institui o Programa Bolsa Estudando para alunos do Ensino Médio da Rede Pública Estadual de Ensino de Santa Catarina previa, em sua proposta inicial, o pagamento de até 60 mil bolsas para alunos de famílias que recebem até 4 salários mínimos. Identificou-se que o critério de até 4 salários mínimos de rendimento abarcaria um contingente elevado de famílias que, necessariamente, não se enquadram em situação de pobreza ou extrema pobreza. Diante disso e, a partir da manifestação do Grupo Gestor do Governo, ligado à Secretaria de Estado da Fazenda, que solicita os estudos que ensejaram a definição da faixa salarial dos estudantes que serão atendidos, houve uma sugestão de considerar o critério de 2 salários mínimos. No entanto, a diferença em relação ao CadÚnico seria considerável, uma vez que se trata de uma referência utilizada para inúmeros programas governamentais, inclusive para a oferta de bolsas de estudos para alunos do Ensino Médio em Estados como São Paulo (Bolsa Povo) e Rio Grande do Sul. Sendo assim, optou-se pela base de rendimento nominal mensal domiciliar per capita da população residente em Santa Catarina que, segundo dados do IBGE (2020), é de R\$1.632,00. Considerando uma família em que pai e mãe possuem esse rendimento, totaliza-se um valor mensal de R\$3.264,00, o que corresponde a um valor aproximado aos três salários mínimos definidos no CadÚnico. Desta forma, verifica-se um vínculo entre a referência base do rendimento nominal mensal com o CadÚnico por família, facilitando, inclusive, a rastreabilidade das informações, gerando maior segurança quanto ao atendimento do contingente de estudantes que, de fato, se encontram em situação de pobreza ou extrema pobreza em Santa Catarina.

Em face do exposto, solicitamos ao Secretário de Estado da Educação que encaminhe Ofício a Senhor Marcio Cassol Carvalho, Secretário do Grupo Gestor de Governo, informando dos critérios utilizados para a definição dos estudantes que serão atendidos com o Programa Bolsa Estudante.

À sua consideração.

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra  
Diretoria de Ensino –  
DIEN

Adecir Pozzer  
Assessoria  
DIEN

DIEN/Adecir



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE ENSINO



DIEN/Adecir



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **JV77NY20**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ADECIR POZZER** (CPF: 977.XXX.800-XX) em 12/11/2021 às 16:09:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:11:14 e válido até 13/07/2118 - 13:11:14.

(Assinatura do sistema)



**MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA** (CPF: 871.XXX.129-XX) em 12/11/2021 às 16:53:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxMDM4NTfhfMTAzODk1XzlwMjFfSIY3N05ZMjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00103858/2021** e o código **JV77NY20** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**PARECER Nº 712/2021/PGE/NUAJ/SED/SC**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SED 00103858/2021

**Assunto:** Solicitação de análise de minuta de Anteprojeto de Lei.

**Origem:** Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED)



**EMENTA:** Processo legislativo. Anteprojeto de Lei. Instituição de Programa de Auxílio aos Estudantes Catarinenses. Hipótese que não se enquadra nas vedações constantes na Lei Complementar Federal Lei Complementar n. 173, de 2020. Impacto financeiro. Gastos com educação. Lei Complementar n. 173, de 2020. Necessidade de interpretação conforme. Superveniência da Emenda Constitucional n. 108, de 2020. Parecer n. 328/2021-PGE. Constitucionalidade e Legalidade. Necessidade de retificações pontuais na minuta.

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Diretoria de Ensino desta Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, para análise e emissão de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da minuta de anteprojeto de lei que institui o programa bolsa estudante para os alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina.

A proposta pretende instituir auxílio financeiro para alunos regularmente matriculados no ensino médio e na rede de educação de jovens e adultos (EJA), com as condicionantes previstas no texto legal.

Após trâmite, os setores técnicos desta Secretaria de Estado da Educação modificaram a minuta original, alterando o critério para recebimento da bolsa estudante, utilizando como base o critério para enquadramento no Cadastro Único do Governo Federal.

Após os autos vieram a esta COJUR.

É o essencial relato.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Assim, o presente exame jurídico recairá sobre: a) a constitucionalidade formal e material da proposição; b) a inaplicabilidade das disposições da Lei Complementar nº 173, de 2020; e c) orientações gerais.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

a) da constitucionalidade formal e material da proposição



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**



Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo. Por sua vez, o art. 35 incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, posicionou a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina como órgão competente para **formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação, bem como garantir o acesso e a permanência dos alunos na educação básica no Estado:**

Art. 35. À SED compete:

I – **formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;**

II – **garantir o acesso e a permanência dos alunos na educação básica no Estado;**

Logo, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto, por força do art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto nº 2.382/2014.

Quanto ao requisito da constitucionalidade formal, a matéria se insere na competência geral ou concorrente, entre as funções executiva, legislativa e judiciária, do Estado de Santa Catarina, podendo ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 50, caput, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, in verbis:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto ao requisito da constitucionalidade material, são pertinentes as razões expostas na Exposição de Motivos apresentada:

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei que **“Institui o programa bolsa estudante para os alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina”, sistematizado pela Secretaria de Estado da Educação.**

A Lei nº 13.415/2017 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e estabeleceu uma mudança na estrutura do ensino médio, ampliando o tempo mínimo do estudante na escola. Definiu uma nova organização curricular, mais flexível, que contemple uma Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a oferta de diferentes possibilidades de escolhas aos estudantes, os itinerários formativos, com foco nas áreas de conhecimento e na formação técnica e profissional. A mudança tem como objetivos garantir a oferta de educação de qualidade a todos os jovens brasileiros e de aproximar as escolas à realidade dos estudantes de hoje, considerando as novas demandas e complexidades do mundo do trabalho e da vida em sociedade.

O Novo Ensino Médio pretende atender às necessidades e às expectativas dos jovens, fortalecendo o protagonismo juvenil na medida em que possibilita aos estudantes escolher o itinerário formativo no qual desejam aprofundar seus conhecimentos. Um currículo que contemple uma formação geral e também itinerários formativos que possibilitem aos estudantes aprofundar seus estudos na(s) área(s) de conhecimento com a(s) qual(is) se identificam, contribuindo para maior interesse dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**



juvems em acessar e permanecer na escola, qualificando o processo e os resultados da aprendizagem.

A meta 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005/2014, consta o desafio de "Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento)".

O Plano Estadual de Educação (PEE), aprovado pela Lei nº 16.794/2015, prevê em sua meta 3, "Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos de idade e elevar, até o final do período de vigência deste Plano, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 90% (noventa por cento)".

Ademais, com a pandemia provocada pela Covid-19, a partir de meados de março de 2020, os índices de evasão e abandono escolar têm crescido no Estado de Santa Catarina, em especial na faixa etária correspondente ao ensino médio, chegando a uma média de 4% em relação ao número de matrículas realizadas no início do ano letivo. A etapa da educação do Ensino Médio, no formato regular, registrou 17.956 casos de abandono escolar, sendo que, deste número, 70,66% não retornou às atividades escolares. Já no ano de 2021, foram registrados, 6.592 casos de abandono escolar na Rede Estadual, sendo que, deste número, 58% não retornaram após todas as iniciativas realizadas por meio do Programa Busca Ativa. Na Educação de Jovens e Adultos, em 2020, foram 295 registros, com 63,64% de estudantes sem retorno e, em 2021, foram 69 registros, sendo que, destes, 40% não retornaram. Os motivos são diversos, dentre os quais se podem citar a vulnerabilidade social, as necessidades de inserção no mercado do trabalho para auxiliar na subsistência familiar, a distorção idade série, o fluxo migratório, dentre outros.

Como forma de apoiar e incentivar os alunos do ensino médio em situação de vulnerabilidade social, especialmente aqueles que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza, a concessão da bolsa estudante visa promover a equidade, estimular a sua frequência na escola e assegurar o direito à educação básica de qualidade. Assim, as possibilidades de desenvolvimento das aprendizagens aumentam de forma significativa, resultando em uma maior qualificação da formação integral e cidadã dos adolescentes, jovens e adultos catarinenses.

Em relação ao teto orçamentário para cedência do benefício, definido em até 60.000 bolsas, destaca-se que a referência base do rendimento nominal mensal domiciliar per capita da população residente em Santa Catarina é, segundo dados do IBGE (2020), de R\$1.632,00. Considerando uma família em que pai e mãe possuem esse rendimento, totaliza-se um valor mensal de R\$3.264,00, o que corresponde a um valor aproximado aos três salários mínimos definidos no CadÚnico. Assim, verifica-se um vínculo entre a referência base do rendimento nominal mensal com o CadÚnico por família.

Para reger o disposto no Anteprojeto de Lei está sendo tecida uma portaria e um edital à ele vinculado, os quais serão os documentos norteadores da seleção dos estudantes que se enquadram no critério. Tendo um número de estudantes maior do que o de bolsas disponíveis será seguido o critério de renda.

Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento do anteprojeto de lei ordinária anexo, o que submeta à apreciação de Vossa Excelência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**



Denota-se que a proposição pretende, em suma: a) garantir a oferta de educação de qualidade a todos os jovens brasileiros e de aproximar as escolas à realidade dos estudantes de hoje, considerando as novas demandas e complexidades do mundo do trabalho e da vida em sociedade; b) atender as metas do Plano Nacional de Educação, no sentido de universalizar o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, a taxa líquida de matrículas no ensino médio; c) atender as metas do Plano Estadual de Educação, no sentido de universalizar o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, a taxa líquida de matrículas no ensino médio; d) buscar a superação da vulnerabilidade social, atendendo as necessidades de inserção no mercado do trabalho como auxílio à subsistência familiar; e) corrigir a distorção idade série; f) considerar o fluxo migratório; e g) apoiar e incentivar os alunos do ensino médio em situação de vulnerabilidade social, especialmente aqueles que vivem em situação de pobreza ou extrema pobreza. A concessão da bolsa estudante visa promover a equidade, estimular a sua frequência na escola e assegurar o direito à educação básica de qualidade.

As razões apresentadas encontram consonância irretocável com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Também estão em sintonia com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estampados no art. 3º da CF/88. Além disso, a proposta atende amplamente o disposto no art. 6º, da Magna Carta, no sentido de que **são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.**

Destaca-se que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, nos termos do art. 23, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nada obstante, considerando que a proposição pretende aprimorar o ensino na rede pública estadual, garantido o acesso e a permanência dos alunos no ensino médio e na rede de educação de jovens e adultos (EJA), tem-se que a proposta está de acordo com o Princípio da Eficiência Administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**Pelas razões expostas, a proposição é materialmente constitucional.**

Quanto ao requisito da legalidade, verifica-se que a proposta está consonância com as leis, decretos e outros instrumentos normativos que disciplinam a matéria, em especial as disposições da Lei De Diretrizes Básicas da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 1996, em especial seu art. 71, VI e as alterações promovidas pela Lei nº 13.415/2017), bem como o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação.

Contudo, no que diz respeito à eventual repercussão financeira da proposição, é necessário tecer algumas considerações a respeito dos limites impostos pela Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020. **Passo a fazê-lo a seguir.**

**b) da inaplicabilidade da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020**

O Governo Federal, visando auxiliar os Estados, Distrito Federal e Municípios no combate a pandemia de COVID-19, instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), prevendo uma série de medidas de auxílio financeiro aos Estados. Nessa medida trouxe, no entanto, um conjunto de regras destinadas a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**



promover a contenção de despesas de custeio dos entes federados, em especial no art. 8º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020.

A previsão encartada no art. 8º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, impede a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvadas as exceções constantes nos §§ 1º e 2º, do artigo referido:

**§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.**

**§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:**

**I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e**

**II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.**

Quanto ao dispositivo mencionado, verifica-se que proposição ora analisada não implica necessariamente da fixação de despesa obrigatória, uma vez que meramente institui o Programa Bolsa Estudante, autoriza a concessão de bolsas, define o valor das bolsas a serem distribuídas, e estabelece minimamente os critérios de elegibilidade ao recebimento do benefício, bem como demais regras a serem observadas.

Nesse sentido, veja-se a redação do art. 1º, §1º, da proposição:

**Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Estudante, para os alunos regularmente matriculados no ensino médio das escolas da rede pública estadual de ensino, atendendo ao art. 212 da Constituição Federal e observando o disposto nesta lei e em regulamento.**

**§1º Serão contemplados com a bolsa estudante os alunos regularmente matriculados no ensino médio regular e Educação de Jovens e Adultos (EJA), cujas famílias estão inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).**

**§2º O detalhamento dos critérios e processo de seleção, bem como a regulamentação e operacionalização do Programa, serão apresentados em Edital Público, publicizado anualmente pela Secretaria de Estado da Educação**

Logo, a execução do Programa Bolsa Estudante depende do detalhamento dos critérios e do processo de seleção, bem como da regulamentação e operacionalização do programa por meio de Edital Público, publicado anualmente pela Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, conforme previsão constante no art. 1º, §2º, do anteprojeto apresentado pela Diretoria de Ensino.

Ainda, como condições mínimas para o recebimento da referida bolsa, deve-se demonstra a presença dos requisitos previstos no art. 4º do anteprojeto, senão vejamos:

**Art. 4º Terá direito à bolsa estudante o aluno do ensino médio:**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E  
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS  
(NUAJ)



I - devidamente matriculado em uma unidade escolar da rede pública estadual de ensino;

II - que atingir o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de assiduidade no período

Em caso semelhante, que tratava de proposta para regulamentar a Lei Estadual nº 10.864, de 1998, atualizando os valores das bolsas de estágio concedidas no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE, a Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Parecer nº 446/2021-PGE, nos seguintes termos:

Da mesma forma, o pagamento de bolsas de estágio não configura uma despesa obrigatória para os fins do inciso VIII do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Explica-se.

No âmbito doutrinário, Marcus Abraham conceitua despesas obrigatórias como sendo "aquelas que a Administração Pública não pode suspender ou deixar de pagar". Ou seja, são despesas que independem de disponibilidade financeira para serem exigidas. Isso porque a obrigação a ser cumprida pelo Estado deriva de uma imposição normativa (lei ou ato administrativo) que precede a sua inclusão na lei orçamentária anual.

De forma similar, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) traz o conceito de despesa obrigatória de caráter continuado, nestes termos:

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

A palavra "legal", que qualifica o termo "obrigação", não deixa dúvida de que, para uma despesa qualificar-se como obrigatória, **não pode existir qualquer margem de discricionariedade quanto à efetivação do gasto, na medida em que a despesa deriva de ato normativo preexistente à inclusão no orçamento e não de escolhas alocativas do gestor.**

Na ADI 2238, o relator, Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto, assentou que **"esses gastos são obrigatórios, com menor flexibilidade do ponto de vista orçamentário"**.

Tais despesas obrigatórias se contrapõem às despesas discricionárias, que **"são realizadas a partir de uma escolha estatal, desde que haja interesse público e recursos disponíveis, podendo ser suspensas ou contingenciadas por decisão administrativa"**.

Um exemplo de despesa obrigatória, cuja implementação prevalece sobre óbices orçamentários, são os direitos subjetivos de servidores públicos. Veja-se, nessa linha, o AgRg no AREsp 539468, julgado pelo STJ, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DA LEI ESTADUAL 423/2010, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL À HIPÓTESE DOS AUTOS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 19, § 1º., IV DA LC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E  
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS  
(NUAJ)**



101/2000. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público - não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (cf. art. 22, parágrafo único, da LC 101/2000) (AgRg no AREsp. 463.663/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014).**

2. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Norte e outro a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 539.468/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018 - grifou-se)

**Dito isso, analisando-se as disposições legais que regem o estágio para estudante em órgão e entidade da Administração Pública, sobretudo os preceitos da Lei Estadual nº 10.864/1998, verifica-se que o conceito de despesa obrigatória não se amolda à fixação do valor das bolsas de estágio.**

**É que o vínculo firmado entre o estagiário e a Administração ostenta natureza precária, o que se infere da leitura de diversas passagens da Lei Estadual nº 10.864/1998, a exemplo do § 1º do art. 8º, que trata das diversas hipóteses nas quais se extingue o estágio. Eis o teor da regra mencionada:**

Art. 8º [...] § 1º Extingue-se o estágio:

I - pela desistência por escrito, do estudante;

II - pela não-renovação do termo de compromisso até a data de seu vencimento; III - pelo abandono ou pela conclusão do curso;

IV - por iniciativa do órgão concedente, a qualquer momento, no caso de conduta inadequada ou descumprimento das obrigações assumidas pelo estagiário, comunicados, nessas hipóteses, os fundamentos da decisão à instituição de ensino e ao agente de integração.

**Cuida-se de situação distinta daquela envolvendo remuneração de servidor público, por exemplo (que, como visto, é uma despesa obrigatória), pois o gestor não pode, de forma discricionária, decidir interromper o serviço público e não pagar a remuneração dos servidores.**

**Registre-se que o fato de a despesa com estagiários não ser qualificada como obrigatória à luz do direito financeiro não conduz à conclusão de que a fixação de todo e qualquer valor não poderá ser objeto de controle. Nada obsta, por exemplo, a aferição da compatibilidade do ato do Poder Executivo que define o montante a ser pago a título de bolsa com os princípios da Administração Pública (CRFB, art. 37, caput).**

**Feitas essas considerações, seja porque não se trata de despesa com pessoal, seja porque não se trata de despesa obrigatória, não se constata violação ao art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**



A propósito, a Advocacia Geral da União – AGU, em uma série de pareceres, têm se posicionado que as limitações impostas por este artigo devem ser interpretadas restritivamente, veja-se o seguinte exemplo:

[...] Por essa razão, entende-se que o mais adequado é adotar uma **interpretação estritamente literal do dispositivo em questão**, de modo a considerar que toda e qualquer vacância de cargo efetivo ou vitalício, independente de quando tenha ocorrido, poderá ser preenchida durante a vigência do regime restritivo de que trata o caput do art. 8º da LC nº 173, de 2020, que, conforme assentado no Parecer SEI nº 10970/2020/ME, engloba o período de 28 de maio de 2020, quando entrou em vigor a LC nº 173, de 2020, a 31 de dezembro de 2021, marco final definido no caput do art. 8º em comento.

14. Esse norte é, inclusive, mais condizente com a lógica de seguir tradicional cânone interpretativo de se fazer **uma exegese restrita para preceitos normativos que intentam promover limitação de atuação legiferante e administrativa**, a exemplo do art. 8º da Lei Complementar em testilha. [...] (grifo nosso) (Parecer SEI nº 13053/2020/ME citado PARECER n. 00159/2021/PGFN/AGU)

Mudando o que deve ser mudado, verifica-se que a mera autorização legislativa para a implementação e execução do Programa Bolsa Estudante, não implica a criação de despesa continuada de caráter obrigatório nos moldes do art. 8º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, não se aplica ao caso.

Reforça-se, a mera autorização legislativa para a concessão de bolsas no Programa Bolsa Estudante confere discricionariedade ao Gestor Público na implementação do programa, além do que tal implementação depende do detalhamento dos critérios e do processo de seleção pelo Poder Executivo, bem como da regulamentação e operacionalização do programa por meio de Edital Público, publicado anualmente pela Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina.

Além disso, recentemente, a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, órgão central do Sistema Administrativos de Serviços Jurídicos do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, emitiu o Parecer 328/2021-PGE, relativizou a aplicabilidade do art. 8, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020:

[...]

**A motivação do decisum é esclarecedora quanto ao objetivo do art. 169 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, de obstar os processos de endividamento crescentes dos Estados que afetam a realidade de uma federação como um todo, ante o perigo de absorção das dívidas locais pela União e por toda a federação.**

**Todavia, não é esse o intento da proposta de emenda constitucional em exame, na medida em que mira, precisamente, a responsabilidade político-financeira do Ente estadual no cumprimento das supervenientes obrigações constitucionais impostas pelos arts. 212 e 212-A, especialmente o inciso XI, nos termos da EC 108/2020, destinadas a efetivar o direito social fundamental à educação assegurado nos arts. 6º e 205 da Constituição, um dos principais direitos fundamentais que integram o núcleo da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III), e de importância ímpar para atingimento dos objetivos fundamentais traçados pelo art. 3º do Pacto Constitucional.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**



A não-observância de aplicação do percentual mínimo das receitas com MDE traria consequências severas ao Estado de Santa Catarina, entre elas a rejeição das contas governamentais anuais, a impossibilidade de celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria com a Administração Federal e a suspensão dos repasses de verbas federais, que acarreta comprometimento da execução das políticas públicas. É o que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

[...]

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

[...]

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

[...]

**O descumprimento desse preceito constitucional é considerado tão grave pelo Poder Constituinte que desafia inclusive a drástica e excepcional intervenção federal, conforme disposição contida no art. 34 da CRFB, verbis:**

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

[...]

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

[...]

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

**Da mesma forma, dispõe o art. 35, III, da CRFB, que o Estado intervirá em seus Municípios quando não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.**

**Realça Juliana Paniago Alcântara que, na hipótese de descumprimento das regulamentações relacionadas ao cumprimento dos valores mínimos exigidos na aplicação referente aos Direitos Sociais à Saúde e Educação, considera-se agredido um dos princípios sensíveis estabelecidos pela lex fundamentalis, assim chamados, pois ensejam a mais grave sanção que se pode impor a um partícipe do condomínio federativo brasileiro: a intervenção, ou seja, ato em que o ente tem suspenso temporariamente sua autonomia organizacional (administrativa e financeira) até que seja restabelecido status quo ante. E conclui que a "saúde, consubstanciada na materialização do direito à vida digna e garantia das necessidades vitais básicas do indivíduo, a educação como pilares indispensáveis para a manutenção e**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E  
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS  
(NUAJ)**



desenvolvimento da sociedade, foram consideradas valores sensíveis para manutenção da existência de uma organização social pacífica e justa”[...].

Ocorre que as disposições aprovadas pelo Congresso Nacional para serem observadas no ano corrente de 2021, quais sejam, a LC 173/2020 e a posterior EC 108/2020, mostram-se em inequívoco descompasso, o qual não foi objeto ou causa de pedir de nenhuma das ADIs ou outras ações constitucionais até agora julgadas pelo STF, como acima demonstrado.

Tal cenário acarreta aos Estados extrema dificuldade em dar fiel cumprimento ao ordenamento jurídico como um todo, ante o dilema criado, entre cumprir norma de cariz constitucional, que impõe dever do Estado voltado à efetivação do direito fundamental à educação básica, desatendendo à norma infraconstitucional temporária de índole financeira, e dar aplicação plena, fazendo-a incidir mesmo na área da educação, a LC 173/2020, descumprindo, porém, a EC 108/2020.

O Poder Legislativo federal criou verdadeiro conflito normativo ao promulgar a EC 108/2020 e exigir sua aplicação já em 2021, quando ainda em vigor os efeitos da LC 173, limitadora de gastos com pessoal em geral.

Por conseguinte, frente a um impasse dessa natureza, para o qual não existe solução dentro dos limites e possibilidades de gestão administrativa a cargo do Poder Executivo, e que se mostra ainda mais dramático em relação ao Estado de Santa Catarina, o qual vem registrando, conforme documentação acostada aos autos, aumento de arrecadação no ano corrente, afigura-se inarredável a necessária ponderação dos valores da ordem jurídica em jogo, com a consequente interpretação sistemática e compreensão do conflituoso quadro normativo à luz dos princípios da supremacia e da máxima efetividade da Constituição.

Com efeito, a superveniência da EC 108/2020 é, efetivamente, fator de distinguish em relação à causa de pedir das ADIs já julgadas pelo STF a respeito da constitucionalidade do art. 8º da LC 173/2020, permitindo sustentar-se, não a sua inconstitucionalidade, mas a inaplicabilidade das proibições nela contidas aos servidores da educação por força da necessidade de cumprimento imediato das normas constitucionais que instituíram o novo Fundeb.

É imperioso reconhecer, portanto, a não incidência do art. 8º da LC 173/2020 aos profissionais da educação básica, sobressaindo, na interpretação do seu alcance, o princípio da supremacia da Constituição e a hierarquia das normas, pelo qual as normas de matriz infraconstitucional devem ser interpretadas e aplicadas à luz do texto constitucional vigente.

Pode-se adicionar outra razão para tal delimitação do alcance da lei complementar. É que ela contém proibição de concessão de aumento remuneratório genérica a todos os servidores públicos até dezembro de 2021, enquanto a Constituição, com a reforma promovida pela EC 108/2020, além de ser superior e posterior, trouxe determinação específica, relativamente à remuneração dos profissionais da educação básica, a ser observada a partir de 2021.

Enfatiza-se que, juntamente com os recursos mínimos as serem destinados a ações e serviços públicos de Saúde (art. 198, § 2º), os



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**



recursos mínimos a ser destinados à educação são recursos de aplicação vinculada por mandamento constitucional (art. 212), figurando ambos como exceção à vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (art. 167, IV, todos da CRFB). A aplicação constitucionalmente vinculada de recursos mínimos na educação, assim como na saúde, é corroborada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 25, § 1º, IV, “b”.

Tanto é que o inciso II do art. 167-F, introduzido pela EC 109/2021, e segundo o qual “o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento [da calamidade pública] pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública”, não se aplica às fontes de recursos decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212, 212-A e 239 da Constituição, conforme expressa disposição do II do § 2º do mesmo art. 167-F incluído pela EC 109/2020.

Logo, os recursos que a proposta em tela destina à remuneração de professores são de aplicação vinculada, que já seriam destinados à educação por mandamento constitucional.

Inclusive, vale frisar que as obrigações constitucionais e legais dos entes federativos não podem sequer ser contingenciadas (ex vi do art. 9º, § 2º, da LRF) ou seja, não seriam passíveis de limitação de empenho mesmo que a realização da receita não comportasse o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, nos termos do art. 9º da LRF, que busca compatibilizar receitas e despesas para manutenção do equilíbrio fiscal. Em outras palavras, as obrigações diretamente vinculadas aos direitos e objetivos fundamentais da República (previdência e assistência social, seguro-desemprego), mínimos constitucionais de saúde e educação, despesas de pessoal e encargos sociais, e precatórios, insertos na Constituição, prevaleceriam sobre o estrito equilíbrio fiscal buscado pela LRF.

Sublinha Facury Scaff sobre a proteção constitucional à saúde e à educação:

A vinculação financeira de receitas às despesas com educação é uma exceção ao princípio da liberdade orçamentária do legislador (artigo 167, IV, CF) e é uma cláusula pétrea constitucional (artigo 60, § 4º, IV), pois quem impõe a obrigação deve também dar os meios, e, em face da importância da educação para o país, o constituinte estabeleceu fontes perenes e protegidas para seu financiamento. Considere-se que a vinculação financeira das verbas para educação é um patamar mínimo de financiamento obrigatório, podendo o Poder Legislativo, de cada nível federativo, estabelecer valores superiores para essa espécie de investimento em pessoas, ou, como se diz nos dias atuais, em capital humano. [...] Ocorre apenas que os gastos com educação e saúde são duplamente protegidos, pois possuem fonte própria de financiamento mínimo estabelecida na Constituição e, como tal, estão inseridos na proteção das cláusulas pétreas, por força do artigo 60, parágrafo 4º, IV, CF. (in: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-14/contas-vista-eproibido-proibir-notas-bloqueio-verbas-educacao>).

E a EC n. 108/2020, reitera-se, além de vedar o uso dos recursos do MED para pagamento de inativos, impôs a majoração imediata do uso dos recursos do Fundeb com o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**



passando de 60% (até então exigido pelo art. 22 da Lei n. 11.494/2007) para 70% (setenta por cento), conforme prescreve o novel art. 212-A, XI, da Constituição.

Desse modo, entre uma interpretação tendente à fiel observância de uma imposição específica e superveniente, de status constitucional, endereçada à efetividade de um direito social fundamental, e, de outra ponta, uma exegese que privilegie a observância, de um modo geral e assistemático, de uma obrigação decorrente de lei infraconstitucional que lhe é anterior, deve prevalecer, com todas as forças, aquela que reverencie a de maior hierarquia na estrutura escalonada ou pirâmide das normas, conforme clássica noção kelseniana.

Em outras palavras, não é a LC 173 em si injurídica, mas apenas e tão-somente a compreensão da incidência do seu art. 8º especificamente aos profissionais da educação básica que deve ser interpretada como inconstitucional diante da superveniência da EC 108/2020, compatibilizando-se, assim, a interpretação da lei complementar anterior com a alteração posteriormente promovida na Constituição.

[...]

Dito isto, mesmo em juízo hipotético de que a instituição do Programa Bolsa Escola implique no estabelecimento de despesa obrigatória (entendimento já afastado pela fundamentação supramencionada), vedada pelo art. 8º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, a posição do órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos é a de que nos gastos com educação deve ser utilizada interpretação conforme, a partir da Emenda Constitucional nº 108, de 2020.

Portanto, seja interpretando restritivamente, seja utilizando-se da exegese mais ampliada, o anteprojeto de lei que cria o para os alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina, não encontraria óbice com às limitações contidas na Lei Complementar Federal nº 173, de 2020.

Por todo o exposto, verifica-se que a proposta atende aos critérios de constitucionalidade e legalidade necessários ao seu regular processamento.

**c) recomendações gerais:**

**É consabido que as minutas de anteprojeto de lei devem obedecer às disposições da Lei Complementar nº 589, de 2013, e do Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, no que diz respeito à clareza, objetividade e formatação.**

Assim, recomenda-se ao setor proponente que verifique o cumprimento das disposições contidas nos diplomas normativos referidos, a fim de garantir maior clareza e objetividade ao anteprojeto de lei em análise.

**A Exposição de Motivos deve ser redigida nos termos do Manual de Redação Oficial do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina<sup>1</sup> e assinada pelo Sr. Secretário de Estado da Educação de Santa Catarina, antes do encaminhamento dos autos à Casa Civil do Estado de Santa Catarina - SCC.**

Por fim, o setorial responsável deve verificar se o processo necessita ser submetido previamente ao Grupo Gestor de Governo (GGG), conforme exige, em determinados casos, o Decreto Estadual nº 903, de 21 de outubro de 2020.

<sup>1</sup> <http://www.portaldoservidor.sc.gov.br/conteudo/manual-de-redacao-oficial>



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**



Ainda, antes do encaminhamento dos autos à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, convém cumprir alguns requisitos procedimentais em atendimento ao Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, que disciplina o Sistema Administrativo de Atos do Processo Legislativo do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina:

- a) caso haja necessidade de manifestação de outros órgãos da Administração Pública Estadual, ela deve ser solicitada e juntada aos autos previamente ao encaminhamento da minuta de decreto à Casa Civil do Estado de Santa Catarina (art. 7, inciso I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014);
- b) caso a proposta resulte em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa, nos termos do art. 7º, IV e exigências das alíneas deste dispositivo normativo (Decreto Estadual nº 2.382/2014).

Salienta-se, porém, que compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL) a redação final de anteprojeto de lei, bem como a formatação da proposição e aplicação da técnica legislativa, conforme disposto no art. 10, caput, e § 2º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Cumpridas as etapas procedimentais elencadas, se for o caso, o processo estará apto para encaminhamento à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se<sup>2</sup>** que a presente proposta apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, sem prejuízo das orientações constantes da fundamentação, em especial:

a) **indicar a dotação orçamentária e comprovar a disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa advinda da proposição, utilizando como base o novo critério de concessão de bolsas do anteprojeto de lei, conforme Informação nº 9005/2021/DIEN/SED/SC;**

b) **juntar aos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a medida deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados, utilizando como base o novo critério de concessão de bolsas do anteprojeto de lei, conforme Informação nº 9005/2021/DIEN/SED/SC;**

c) **instruir os autos com nova declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);**

<sup>2</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

d) consultar a Secretaria de Estado da Fazenda por meio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), quanto à viabilidade financeira da proposta; e

e) considerando o impacto da medida, submeter o processo à apreciação do Grupo Gestor de Governo do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

É o parecer.

**JÉSSICA CAMPOS SAVI**  
Procuradora do Estado de Santa Catarina  
(assinado eletronicamente)



**DESPACHO**

Acolho os termos do **PARECER nº 712/2021/PGE/NUAJ/SED/SC**, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Jéssica Campos Savi, determinando, pois:

**I - o encaminhamento dos autos à Diretoria de Ensino para o cumprimento integral das recomendações da Consultoria Jurídica;**

**II - tudo cumprido, tornem os autos a este Gabinete da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina para encaminhamento ao Grupo Gestor de Governo, e posteriormente à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado.**

**Cumpra-se.**

Florianópolis, *data da assinatura digital.*

**VITOR FUNGARO BALTHAZAR**  
Secretário de Estado da Educação, em exercício



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **6E779QSE**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JESSICA CAMPOS SAVI** (CPF: 084.XXX.609-XX) em 17/11/2021 às 14:25:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:36:34 e válido até 24/07/2120 - 13:36:34.  
(Assinatura do sistema)



**"VITOR FUNGARO BALTHAZAR"** em 18/11/2021 às 09:38:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/03/2019 - 11:21:24 e válido até 27/03/2119 - 11:21:24.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcxwNTRfMDAxMDM4NThfMTAzODk1XzlwMjFfNkU3NzIRU0U=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00103858/2021** e o código **6E779QSE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina  
Secretaria de Estado da Educação  
Diretoria de Administração e Finanças  
GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E CUSTOS

### ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

PROCESSO SED 103858/2021

OBJETO: Criação do programa de Bolsas do Ensino Médio

Número de Alunos: 60.000

Valor da bolsa mensal

CUSTOS ADICIONAIS COM A IMPLANTAÇÃO

	CUSTO MENSAL *	CUSTO APURADO PARA 2022	CUSTO APURADO PARA 2023	CUSTO APURADO PARA 2024
		Março/dezembro**	Março/dezembro**	Março/dezembro**
CONCESSÃO DE ATÉ 60 MIL BOLSAS	625,00	375.000.000,00	375.000.000,00	375.000.000,00
<b>IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO</b>	<b>37.500.000,00</b>	<b>375.000.000,00</b>	<b>375.000.000,00</b>	<b>375.000.000,00</b>

As despesas estão parcialmente previstas na proposta orçamentária anual de 2022, assim como constam no Plano Plurianual.

Florianópolis, 17 de novembro de 2021.

\_\_\_\_\_  
PEDRINHO LUIZ PFEIFER  
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
GERENTE DE ORÇAMENTO E CUSTOS  
\_\_\_\_\_

#### DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Em 17/11/2021

\_\_\_\_\_  
Carimbo e assinatura do Titular da Unidade Gestora



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **P0H4U190**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **PEDRINHO PFEIFER** (CPF: 807.XXX.509-XX) em 18/11/2021 às 07:37:49  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:30 e válido até 13/07/2118 - 14:57:30.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA** (CPF: 871.XXX.129-XX) em 18/11/2021 às 09:14:36  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **"VITOR FUNGARO BALTHAZAR"** em 18/11/2021 às 10:08:47  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/03/2019 - 11:21:24 e válido até 27/03/2119 - 11:21:24.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxMDM4NTdfMTAzODk1XzlwMjFfUDBlNFUxOU8=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00103858/2021** e o código **P0H4U190** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
Gerência de Orçamento e Custos



**DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS; DE ADEQUAÇÃO COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DE COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LDO.**

Em cumprimento ao disposto no Inciso II, Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF e considerando as Metas e Prioridades elencadas na LDO, Declaro que as despesas com a implantação da **Lei que regulamenta a Concessão de Bolsas para Alunos de Ensino Médio, conforme processo SED103858/2021**, possui adequação com o Plano Plurianual 2020/2023 e com a proposta de Lei Orçamentária para 2022, da Secretaria de Estado da Educação.

Obs. A proposta de Lei Orçamentária foi encaminhada a ALESC com previsão inicial de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). Para o ano de 2022, tendo previsão anula no PPA de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Florianópolis, 17 de novembro de 2021

(assinado digitalmente)

Vitor Fungaro Balthazar<sup>1</sup>

Secretário de Estado da Educação

Pedrinho Luiz Pfeifer  
Diretor de Administração Financeira  
Gerente de Orçamento e Custos

<sup>1</sup> ATO n.º 2305/2021 – DOE N.º 21.643, DE 10.11.2021.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **71GA3BY5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA** (CPF: 871.XXX.129-XX) em 18/11/2021 às 10:11:08  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **"VITOR FUNGARO BALTHAZAR"** em 18/11/2021 às 10:13:46  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/03/2019 - 11:21:24 e válido até 27/03/2119 - 11:21:24.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **PEDRINHO PFEIFER** (CPF: 807.XXX.509-XX) em 18/11/2021 às 12:14:40  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:30 e válido até 13/07/2118 - 14:57:30.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxMDM4NThfMTAzODk1XzlwMjFfNzFHQTNCWTU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00103858/2021** e o código **71GA3BY5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**



**Referência:** SED 00103858/2021

**Assunto:** Solicitação de análise de minuta de Anteprojeto de Lei.

**Origem:** Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED)

**DESPACHO**

Trata-se de solicitação da Diretoria de Ensino desta Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, para análise e emissão de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da minuta de anteprojeto de lei que institui o programa bolsa estudante para os alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina.

A proposta pretende instituir auxílio financeiro para alunos regularmente matriculados no ensino médio e na rede de educação de jovens e adultos (EJA), com as condicionantes previstas no texto legal.

Após trâmite, os setores técnicos desta Secretaria de Estado da Educação modificaram a minuta original, alterando o critério para recebimento da bolsa estudante, utilizando como base o critério para enquadramento no Cadastro Único do Governo Federal.

Após a emissão do Parecer nº 712/2021/PGE/NUAJ/SED/SC (fls. 48-61), a minuta de anteprojeto de lei foi alterada, razão pela qual os autos retornaram a esta COJUR.

É o essencial relato.

Conforme se vê do Ofício 13678/2021/DIEN/SED/SC, foram realizadas as seguintes alterações na minuta anteriormente proposta:

Cumprimentando-a, informamos que o Anteprojeto de Lei Ordinária que institui o programa bolsa estudante para os alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina, constante no Processo SED 103858/21, sofreu alterações em relação ao disposto nas fls. 43-44 (cf. nova peça adensada), sendo que este já havia alterado termos da proposta inicial analisada pela DIAL/GEMAT (fls. 24-25).

Especificamente, as alterações solicitadas são:

1. Ao final do Art. 1º, incluir o seguinte texto: "expedido pela Secretaria de Estado da Educação";
2. No início do §1º do Art. 1º, substituir o termo "Serão" por "Poderão ser";
3. No Art. 3º, retirar os termos "ocorrerá mensalmente e", bem como "de fevereiro a dezembro";
4. No Art. 4º, incluir novo inciso: "III – atender ao disposto no §1º do art. 1º";
5. No §1º do Art. 5º, substituir os termos "depósito" por "repasse", bem como "na conta" por "em nome";
6. No final do §2º do Art. 5º, substituir "para o" por "em nome do";
7. Transformar o Art. 6º em 7º e incluir novo texto para o Art. 6, qual seja: "Fica o Secretário de Estado da Educação autorizado a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**



expedir normas complementares e necessárias à adequada execução deste Programa, desde que não impliquem em aumento de despesa”.

Frente ao exposto, solicitamos manifestação sobre a possibilidade de dar prosseguimento ao processo supracitado, considerando o parecer nº 712/2021/PGE/NUAJ/SED/SC e as alterações requeridas no Anteprojeto de Lei.

Denota-se, portanto, que são alterações pontuais, realizadas para garantir maior clareza e objetividade ao anteprojeto de lei, mas que não o alteram em substância, a ensejar nova manifestação jurídica a respeito da constitucionalidade e legalidade da proposta.

Dessa forma, em consonância com o Princípio da Eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **entendo que o Parecer nº 712/2021/PGE/NUAJ/SED/SC (fls. 48-61) deve ser ratificado em relação nova minuta de anteprojeto de lei acostada às fls. 67-68.**

**É o entendimento.**

**JÉSSICA CAMPOS SAVI**  
 Procuradora do Estado de Santa Catarina  
 (assinado eletronicamente)

**DESPACHO**

Acolho os termos do Despacho retro, da lavra da Procuradora do Estado Dra. Jéssica Campos Savi, determinando, após cumpridas as recomendações do **Parecer nº 712/2021/PGE/NUAJ/SED/SC**, o encaminhamento dos autos ao Grupo Gestor de Governo do Estado de Santa Catarina, para análise, ouvida a DITE, e posterior encaminhamento do processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

**Cumpra-se.**

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

**VITOR FUNGARO BALTHAZAR**  
 Secretário de Estado da Educação, em exercício.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **F9VKZ832**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**"VITOR FUNGARO BALTHAZAR"** em 18/11/2021 às 19:37:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/03/2019 - 11:21:24 e válido até 27/03/2119 - 11:21:24.  
(Assinatura do sistema)



**JESSICA CAMPOS SAVI** (CPF: 084.XXX.609-XX) em 18/11/2021 às 20:44:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:36:34 e válido até 24/07/2120 - 13:36:34.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcxNTRfMDAxMDM4NThfMTAzODk1XzlwMjFfRjIWS1o4MzI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00103858/2021** e o código **F9VKZ832** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



**Informação DITE/SEF nº 288/2021**

Florianópolis, 19 de novembro de 2021

**Ref. SED 103858/2021**  
**Anteprojeto Lei – Programa Bolsa Estudante**

Ao Grupo Gestor de Governo,

Retorna para análise desta Diretoria o anteprojeto de lei apresentado pela Secretaria de Estado da Educação (SED) que *institui o programa bolsa estudante para os alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina.*

Segundo consta, as alterações realizadas após a última manifestação desta Diretoria não afetaram o impacto financeiro, consoante a estimativa apresentada na página 64.

Contudo, observamos que não foi acatada, na minuta, a sugestão de alteração do índice previsto para atualização do benefício, do INPC para o IPCA (parágrafo único do art. 2º). Assim, além desse ponto, ratificamos as demais considerações lançadas no Ofício DITE n. 421/2021.

Encaminha-se o processo para análise do Grupo Gestor de Governo.

Florianópolis, 19 de Novembro de 2021.

*(documento assinado eletronicamente)*

**José Gaspar Rubick Jr.**  
Assessor Técnico

*(documento assinado eletronicamente)*

**Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco**  
Diretora do Tesouro Estadual



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **8B38HTC1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSE GASPAR RUBICK JR** (CPF: 004.XXX.389-XX) em 19/11/2021 às 17:09:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



**ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 19/11/2021 às 17:10:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxMDM4NThfMTAzODk1XzlwMjFfOElzOEhUQzE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00103858/2021** e o código **8B38HTC1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GRUPO GESTOR DE GOVERNO



Deliberação nº 1698/2021

Florianópolis, 19 de novembro de 2021.

Exmo. Senhor  
**LUIZ FERNANDO CARDOSO**  
Secretário de Estado da Educação - SED  
Florianópolis – SC

**CLASSIFICAÇÃO:** OUTROS

**PROCESSO:** SED 103858/2021

**OBJETO:** Submete à apreciação anteprojeto de lei que "Institui o programa bolsa estudante para os alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina".

A bolsa estudante será no valor de até R\$ 6.250,00.

**VALOR:** R\$ 375.000.000,00 (trezentos e setenta e cinco milhões de reais) de despesa anual estimada.

**RESSALVA:** Conforme Informação DITE nº 288/2021, sugerimos a alteração do índice previsto para atualização do benefício, do INPC para o IPCA (parágrafo único do art. 2º).

**DELIBERAÇÃO:**

DEFERIDO

INDEFERIDO

**OBS:** O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020.

PAULO ELI  
Secretário de Estado da Fazenda

ERON GIORDANI  
Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA  
Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA  
Procurador-Geral do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **6NL124KJ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 22/11/2021 às 16:57:56  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 22/11/2021 às 17:13:03  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 22/11/2021 às 17:45:38  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **JULIANO BATALHA CHIODELLI** (CPF: 047.XXX.079-XX) em 23/11/2021 às 17:27:32  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2019 - 18:55:41 e válido até 13/03/2119 - 18:55:41.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxMDM4NTdfMTAzODk1XzlwMjFfNk5MMTI0S0o=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00103858/2021** e o código **6NL124KJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
Gerência de Orçamento e Custos



**DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS; DE ADEQUAÇÃO COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DE COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LDO.**

Em cumprimento ao disposto no Inciso II, Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF e considerando as Metas e Prioridades elencadas na LDO, Declaro que as despesas com a implantação da **Lei que regulamenta a Concessão de Bolsas para Alunos de Ensino Médio, conforme processo SED103.858/2021**, possui adequação com o Plano Plurianual 2020/2023 e com a proposta de Lei Orçamentária para 2022, da Secretaria de Estado da Educação.

Obs. A proposta de Lei Orçamentária foi encaminhada a ALESC com previsão inicial de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). Para o ano de 2022, tendo previsão anula no PPA de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Florianópolis, 24 de novembro de 2021

LUIZ FERNANDO CARDOSO  
Secretário de Estado da Educação

Pedrinho Luiz Pfeifer  
Gerente de Orçamento e Custos  
Diretor de Administração Financeira em exercício



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **V8EA413J**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PEDRINHO PFEIFER** (CPF: 807.XXX.509-XX) em 24/11/2021 às 13:09:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:30 e válido até 13/07/2118 - 14:57:30.

(Assinatura do sistema)



**LUIZ FERNANDO CARDOSO** (CPF: 015.XXX.949-XX) em 25/11/2021 às 10:09:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcxNTRfMDAxMDM4NTdfMTAzODk1XzlwMjFfVjhFQTQxM0o=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00103858/2021** e o código **V8EA413J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**Secretaria de Estado da Educação**  
Diretoria de Ensino



**INFORMAÇÃO** nº 9489/2021

Florianópolis, 24 de novembro de 2021.

**Referência:** Processo SED 00103858/202, que trata do anteprojeto de Lei Bolsa-Estudante para os alunos regularmente matriculados no ensino médio da rede pública estadual de ensino.

Em atendimento ao disposto no Ofício nº 1899/CC-DIAL-GEMAT, informamos, em resposta ao item “a” do referido ofício, que esta Diretoria de Ensino se manifesta favorável à redação da minuta do PL, que consta nas páginas 83 e 84 do Processo SED 00103858/2021, com uma ressalva:

Que se inclua no Art. 4º, um novo inciso, com um dispositivo limitador do quantitativo de bolsas a serem concedidas a cada ano. Propõe-se, para este inciso, a seguinte redação:

Art. 4º - A Bolsa-Estudante será concedida ao aluno do ensino médio:

[...] IV - selecionado anualmente, mediante avaliação do grau de carência socioeconômica, respeitando-se o limite orçamentário.

Acata-se a redação dos demais incisos do referido artigo.

Sendo assim, solicitamos, respeitosamente:

- i) seja enviada a manifestação técnica à Casa Civil, a qual corresponde ao item “a” do ofício em tela;
- ii) seja enviada a declaração anexa a este processo, a qual refere-se ao item “b”.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra  
Diretora de Ensino



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **07TQGL05**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA** (CPF: 871.XXX.129-XX) em 24/11/2021 às 21:14:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMDM4NThtfMTAzODk1XzlwMjFfMDdUUUdMMDU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00103858/2021** e o código **07TQGL05** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício/Gabs nº 0327/2021

Florianópolis, 25 de novembro de 2021.

Referência: Processo SED 103858/2021

Prezado Senhor,

Em resposta ao Ofício nº 1899/CC-DIAL-GEMAT, quanto ao item “a”, manifestamos favoráveis à redação da minuta do Projeto de Lei, que consta nas páginas 83 e 84 do Processo SED 103858/2021, com uma ressalva:

Que se inclua no Art. 4º, um novo inciso, com um dispositivo limitador do quantitativo de bolsas a serem concedidas a cada ano. Propomos, para este inciso, a seguinte redação:

Art. 4º – A Bolsa-Estudante será concedida ao aluno do Ensino Médio:

[...] IV – Selecionado anualmente, mediante avaliação do grau de carência socioeconômica, respeitando-se o limite orçamentário.

Assim, acatamos a redação dos demais incisos do referido artigo, bem como encaminhamos a declaração refere ao item “b”.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)  
**Luiz Fernando Cardoso**  
Secretário de Estado da Educação

Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Casa Civil  
Florianópolis – SC

SAB/Redação/GABS



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **5808L4ZH**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUIZ FERNANDO CARDOSO** (CPF: 015.XXX.949-XX) em 25/11/2021 às 11:55:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxMDM4NTdfMTAzODk1XzlwMjFfNTThPOEw0Wkg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00103858/2021** e o código **5808L4ZH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.